



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 1023/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 1023/2024, de autoria do Vereador Maninho Félix que “Institui a Semana de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática “Bullying e Cyberbullying” no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

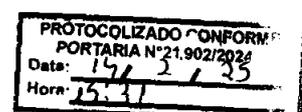
O projeto em análise visa instituir “a Semana de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática “Bullying e Cyberbullying”, a ser celebrada anualmente na semana do dia 7 de abril -Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei Federal nº 13.277, de 29 de abril de 2016”. Além disso, dispõe sobre objetivos, conceitos e ações que poderão ser tomadas.

Como justificativa, expõe que “A proposta de criação da Semana Municipal de Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying e Cyberbullying), materializada e trazida a esta Casa Legislativa por iniciativa de um grupo de alunos do Colégio Santa Marcelina de Belo Horizonte, tem por objetivo a conscientização da população sobre os danos causados pelo Bullying e Cyberbullying, com ações e medidas que sejam apresentadas e organizadas pelas escolas, entidades de classe e administração pública direta e indireta, por meio de palestras, debates, encontros e atividades educativas que propiciem uma interação entre pais, familiares, alunos e sociedade”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: 1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei também não identifique violação aos princípios e normas constitucionais.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 1023/2024.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

No entanto, visando a adequada técnica legislativa e, em observância à Lei n. 11.397/2022, que “Consolida legislação que institui datas comemorativas no Município”, e em seu art. 3º prevê que “Qualquer disciplinamento legal referente aos temas contidos nesta lei deverá ser feito por meio de lei que a altere expressamente”, proponho ao final deste parecer Substitutivo-Emenda.

A Emenda apresentada mantém o conteúdo do Projeto de Lei em análise na sua integralidade. A mudança proposta visa apenas incorporar o conteúdo à Lei n. 11.397/2022, uma vez que essa consolida toda a legislação no Município sobre o tema.

Sendo assim, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 1023/2024, com apresentação de Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 1023/2024.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 1023/2024, com apresentação de Emenda.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.02.14 15:28:27 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 1023/2024

Altera a Lei nº 11.397/22, que consolida legislação que institui datas comemorativas no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei nº 11.397, de 30 de agosto de 2022, o seguinte art. 90-A:

Art. 90-A – A Semana de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática "Bullying e Cyberbullying", constante no Anexo II desta lei, tem por objetivo a conscientização da população sobre os danos causados pelo Bullying e Cyberbullying e integrará as campanhas institucionais e a programação dos órgãos municipais competentes.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - "bullying" é um tipo de violência que consiste em agressões intencionais e repetitivas, verbais, físicas ou psicológicas, praticadas por um ou mais indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas;

II - "cyberbullying" a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial;

§ 2º - As ações a serem realizadas nas escolas na Semana de Prevenção e Combate ao Bullying e Cyberbullying serão voltadas a reflexão, quanto aos problemas psicológicos sofridos pelas vítimas, e a importância do respeito à diversidade no ambiente escolar, podendo compreender:

I - ciclos de palestras;

II - distribuição de materiais de orientação e conscientização;

III - atividades recreativas interdisciplinares;

IV - aconselhamentos individuais e coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º - Para consecução dos objetivos desta Lei podem ser celebrados convênios ou outros acordos com entidades públicas ou privadas.

Art. 2º - A letra "D" do Anexo II da Lei nº 11.397/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

SEMANA COMEMORATIVA

D - Semanas comemorativas de abril:

DATA	COMEMORAÇÃO
primeira semana de abril	Semana de Conscientização sobre o Autismo na Rede Municipal de Ensino de Belo Horizonte
Primeira semana de abril, coincidindo com o Dia Mundial da Saúde	Semana Municipal de Prevenção da Depressão <i>Linha acrescentada pela Lei nº 11.537, de 30/6/2023 (Art. 9º)</i>
semana com início no dia 7/4	Semana da Saúde e Higiene
semana do dia 7/4 (Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei Federal n. 13.277/2016)	Semana de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática "Bullying e Cyberbullying"
semana que contenha o dia 21/4	Semana dos Direitos Humanos
última semana de abril	Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Acidente Ferroviário

..

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.02.14 15:28:41 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA